



CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.615.659/0001-15

Avenida Pedro F. Siqueira, 354, fone (042) 651-1153, Email: cmri@onda.com.br CEP 85195-000 Reserva do Iguaçu

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 022/2026, de 07 de maio de 2026, de Autoria do Executivo Municipal.

Interessado: Poder Legislativo Municipal de Reserva do Iguaçu/PR.

Assunto: Análise de legalidade, constitucionalidade e do pedido de tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 22/2026.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva autorização legislativa para **abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial no orçamento do exercício financeiro de 2026, no valor total de R\$ 5.344.362,02 (cinco milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e dois centavos).**

Conforme consta do texto do projeto e respectiva justificativa, os recursos destinam-se à execução de despesas vinculadas à Secretaria Municipal de Assistência Social e à Secretaria de Administração e Turismo, abrangendo, entre outras finalidades, construção de creches, unidades habitacionais e obras decorrentes de operação de crédito.

Os recursos para cobertura dos créditos decorrem de superávit financeiro do exercício anterior e excesso de arrecadação, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

O projeto foi encaminhado com pedido de apreciação em regime de urgência, sob a justificativa de necessidade de adequação orçamentária para continuidade e formalização de convênios, licitações e execução de programas públicos.

É o sucinto relatório.

PRELIMINAR

Do Regime de Urgência

A solicitação de tramitação em regime de urgência encontra respaldo no art. 67 da Lei Orgânica Municipal, que autoriza a apreciação em prazo reduzido quando declarada a urgência pelo Prefeito e no art. 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que condiciona o regime de urgência à deliberação do Plenário.

Assim, não há impedimento jurídico à tramitação do Projeto de Lei sob o regime de urgência, desde que observada a deliberação plenária, conforme exigência regimental.

2. PRESSUPOSTOS LEGAIS

Inicialmente, registra-se que a atuação desta Procuradoria Jurídica restringe-se à análise estritamente jurídica, com base nos documentos apresentados, não adentrando em aspectos técnicos, contábeis ou financeiros, cuja competência é dos setores administrativos e das comissões permanentes.

2.1 - DO CONTROLE PRÉVIO DE CONSTITUCIONALIDADE

No controle prévio de constitucionalidade das proposições legislativas municipais, analisa-se: **I - a competência do Município; II - a regularidade da iniciativa e III - a compatibilidade material com a Constituição.**

2.1.2 - DA COMPETÊNCIA

A matéria tratada (abertura de crédito adicional suplementar) insere-se no âmbito do Direito Financeiro e Orçamentário, sendo regida principalmente pela Constituição Federal de 1988, Lei nº 4.320/1964 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do art. 165 da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis orçamentárias.

Além disso, a abertura de créditos adicionais depende de autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes

No âmbito local, a competência encontra respaldo nos arts. 8º, inciso I, “b”, “c e “d”, inciso II e inciso X, da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Município a prerrogativa de:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre:

b) Plano Plurianual;

c) Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) Orçamento Anual;

II - Instituir, arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar balancetes nos prazos fixados em lei;

X - Elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

Ainda, o art. 151 da Lei Orgânica Municipal dispõe expressamente que:

“Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.”

O referido dispositivo evidencia a competência da Câmara Municipal para apreciação e deliberação sobre projetos que tratem de créditos adicionais, conferindo respaldo formal ao processamento legislativo da presente proposição.

Além disso, o §2º do art. 151 estabelece que as alterações orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, bem como quando houver indicação dos recursos necessários, requisitos estes observados no projeto em análise.

Outrossim, o art. 81, incisos XIV e XVII, da Lei Orgânica Municipal, atribui ao Chefe do Poder Executivo competência para superintender a arrecadação de tributos e realizar operações de crédito, mediante autorização legislativa, legitimando a iniciativa do presente Projeto de Lei.

Dessa forma, a matéria revela-se plenamente inserida na competência legislativa municipal e nas atribuições constitucionais e orgânicas do Poder Executivo Municipal, inexistindo vício de competência ou de iniciativa.

2.2 - DA INICIATIVA

Quanto à iniciativa, verifica-se que a proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, atendendo ao disposto no art. 81, incisos XIV e XVII da Lei Orgânica Municipal, que lhe conferem competência para:

XIV - superintender a arrecadação de tributos e de preços de serviços;

XVII - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante autorização da Câmara Municipal;

Portanto, a iniciativa do Prefeito é adequada e constitucional, não havendo vício formal.

III - DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Os créditos adicionais suplementares e especiais dependem de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, conforme dispõem o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, os arts. 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 152, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, que veda:

“a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”

No caso em análise, o projeto observa integralmente tais exigências legais e constitucionais, uma vez que:

- a) especifica o valor total dos créditos;**
- b) indica as dotações orçamentárias a serem suplementadas e criadas;**
- c) demonstra a origem dos recursos financeiros, provenientes de superávit financeiro e excesso de arrecadação;**
- d) informa compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.**

Também se verifica consonância com **o art. 151, §2º, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, que exige compatibilidade das alterações orçamentárias com o PPA e a LDO, bem como a indicação dos recursos necessários para cobertura das despesas correspondentes.**

Além disso, **o §6º do art. 151 da Lei Orgânica prevê expressamente a possibilidade de utilização de créditos especiais e suplementares mediante prévia e específica autorização legislativa, exatamente como ocorre na presente proposição.**

Verifica-se, portanto, observância formal e material aos requisitos constitucionais, legais e orgânicos para abertura de créditos adicionais, inexistindo afronta aos princípios da legalidade, planejamento orçamentário, responsabilidade fiscal e separação dos poderes.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina:

- a) pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 22/2026;
- b) pela legalidade da abertura dos créditos adicionais suplementares e especiais, por estarem atendidos os requisitos da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) pela possibilidade jurídica de apreciação em regime de urgência, desde que observadas as disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal;

d) pelo regular prosseguimento da tramitação legislativa, com apreciação pelas comissões competentes.

É o parecer. Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

Reserva do Iguaçu, 14 de maio de 2026.

Mirian Bianchi Wittes
Advogada OAB/PR 73.165
Assessora Jurídica
Portaria 002/2023